

*Proceder a  
junta da os  
processos  
Dni. José Maranhão  
04.05.16*

## NOTA TÉCNICA Nº 03/2016

*Nota Técnica sobre a PEC nº 127/2015. Altera o art. 109 da Constituição Federal. Competência da Justiça Federal. Ações decorrentes de acidentes de trabalho. União, entidades autárquicas, empresas públicas e das sociedades de economia mista interessadas. Altera as regras da competência delegada da Justiça Federal para a Justiça Estadual.*

**A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional representativa dos magistrados federais, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo, por meio de seu Presidente, apresenta a Vossa Excelência **Nota Técnica** relacionada à PEC 127/2015, de autoria do Senador José Pimentel, em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

De acordo com a “Justificação” da proposta de emenda à constituição em referência, a proposição tem por objetivo a transferência da competência jurisdicional das causas decorrentes de acidente de trabalho, sempre que envolverem instituição de previdência social. A alteração visa promover a unificação, na Justiça Federal, da competência para o julgamento de todas as demandas de natureza previdenciária, para maior racionalidade e coerência ao sistema. Também visa reduzir a competência delegada da Justiça Federal para a Justiça Estadual, disposta no § 3º do art. 109 da CF/88.

O Senador José Maranhão apresentou relatório e parecer favorável à alteração do texto constitucional, já aprovado, com emenda, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, nos seguintes termos:

*Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania.  
PEC Nº 127 DE 15  
fls. 47 u/*

Art. 1º O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109. ....  
I – as causas em que a União, entidade autárquica federal, empresa pública federal ou sociedade de economia mista federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. ....  
§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, nos termos da lei, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

.....” (NR)

## I. COMPETÊNCIA DELEGADA:

O Conselho Nacional de Justiça promoveu, em 17 e 18 de fevereiro de 2014, audiência pública para discutir o tema da competência delegada.

Como solução viável para dotar de mais eficiência a primeira instância do Judiciário brasileiro, **o próprio CNJ concluiu pela extinção ou redução da competência delegada, nos termos do Relatório anexo.**

Assim, a proposta em referência encontra-se em plena consonância com a posição do Órgão Central do Judiciário, responsável pelo planejamento estratégico e controle de sua gestão administrativa; e com missão precípua de contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com eficiência e efetividade com redução de custos, em benefício da Sociedade.

## II. ACIDENTE DE TRABALHO

Além disso, considerando a identidade e similitude entre os benefícios previdenciários previstos nas legislações atinentes, mostra-se imprescindível que a competência judicial seja unificada de forma a atualizar a Constituição Federal à realidade atual.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
PEC N° 127 DE 15  
fls. 48 wj

Não se mostra razoável, em nome da efetividade da pretensão do segurado, que as demandas previdenciárias decorrentes do benefício acidentário sejam apreciadas numa seara da Justiça e os demais benefícios previdenciários noutra, uma vez que envolve demandas de mesma natureza.

A AJUFE entende que a unificação da competência, nessa situação em análise, reduzirá sobremaneira a litigiosidade e os desgastes provocados pelos casos de conflito de competência entre a Justiça Federal e Estadual, sempre prejudiciais ao razoável e adequado tempo de duração dos processos.

Para a Administração Pública, igualmente, a unificação do julgamento de todas as demandas de natureza previdenciária na Justiça Federal acarretará vantagens, dada a uniformização dos procedimentos, a otimização do quadro de servidores e a redução da litigiosidade, além da economia de recursos públicos com o não pagamento de custas judiciais, que são devidas na justiça estadual, ao tempo que o INSS tem isenção dessas despesas na Justiça Federal.

Ressalte-se, ademais, que se o segurado atualmente sofrer um infortúnio laboral estará privado de se socorrer do procedimento célere do Juizado Especial Federal, cujo rito dispensa o pagamento de custas e de despesas processuais; além do que possui menor taxa de congestionamento, maior índice de virtualização e expertise na matéria previdenciária.

### III. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL

Quanto ao deslocamento do processamento e julgamento das causas que envolvam sociedades de economia mista federais, é importante esclarecer que estas, da mesma forma que a empresa pública federal, se dedicam ao exercício de atividade econômica ou de serviços públicos federais, ou seja, as sociedades de economia mista federais são constituídas com mais de 50% de recursos públicos federais; e seguem a premissa lógica disposta para os entes federais previstos no art. 109, da CF. Isto reforça a tese de isonomia entre

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania.

PEC Nº 127 DE 15

11(s). 49 ur



ambas quanto à Justiça competente para apreciar seus litígios, que deve ser a Justiça Federal.

Da mesma forma, é evidente a celeridade dos processos que tramitam na Justiça Federal, o que, somada às custas judiciais de valor inferior na seara federal, representará uma economia considerável aos cofres públicos.

Além de todas as razões acima expostas, a PEC 127/2015, relatada pelo Senador José Pimentel, foi subscrita por mais 28 senadores, superando, com isso, o mínimo necessário de 1/3 exigido pelo art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, pelas razões aqui expostas, entende a AJUFE que já é tempo se de compatibilizar a nossa legislação constitucional quanto à competência judiciária ao contexto atual do sistema previdenciário, de forma a torná-lo mais eficiente ao jurisdicionado segurado; e, no âmbito das sociedades de economia mista federais, para tornar o sistema judicial mais eficiente e econômico.

A AJUFE fica à disposição para qualquer esclarecimento ou debate sobre o tema, no intuito de colaborar com o Senado Federal em matéria tão relevante.

Brasília/DF, 03 de Maio de 2016.



ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

Presidente da AJUFE

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania  
PEC Nº 127 DE 15  
fl.(e). 5007